



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000061/95-66
Recurso nº. : 116.210
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : MARIA JOSÉ AGUIAR MENDES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.396

IRPJ - RESULTADO NÃO OPERACIONAL - VENDA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ATIVO PERMANENTE - Tributa-se como resultado não operacional a venda de imóvel integrante do ativo permanente de empresa individual.

IR - Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro - Mantido o lançamento de IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito mantém-se os lançamentos decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ AGUIAR MENDES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000061/95-66

Acórdão nº. : 102-43.396

Recurso nº. : 116.210

Recorrente : MARIA JOSÉ AGUIAR MENDES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ AGUIAR MENDES, (FIRMA INDIVIDUAL), C.G.C - MF nº 06.461.099/0001-93, com sede à rua Dias Carneiro, nº 1254, Bacabal (MA), por intermédio de seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Os lançamentos, aqui discutidos, estão consubstanciados nos seguintes autos de infração:

- a) IRPJ (fls. 2/4), crédito tributário total equivalente a 70.435,74 UFIR;
- b) IR - Fonte (fls. 8/9), crédito tributário total correspondente a 8.405,93 UFIR;
- c) Contribuição Social (fls. 12/13), crédito tributário total equivalente a 15.330,06 UFIR.

Os créditos tributários, acima indicados, são decorrentes da tributação de ganho de capital apurado em 1991 no valor de 20.561.307,86 e multa por falta de declaração do exercício 1992. Os dispositivos legais que amparam o lançamento são art. 157 e § 1º; art. 387, inciso I todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

As irregularidades apuradas encontram-se minuciosamente descritas no Termo de Verificação de fls. 16/20.

Foram juntados às fls. 21/50 documentos e demonstrativos que respaldam a ação fiscal.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000061/95-66

Acórdão nº. : 102-43.396

Inconformada, apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 55/58, 63 e 64, instruída pelos documentos de fls. 60/62.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente os lançamentos do imposto de renda pessoa jurídica, IR - Fonte e Contribuição Social em decisão anexada às fls. 67/71.

Cientificada, em 14/10/97 (AR de fls. 72), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 76/79, argumentando, em síntese:

- a recorrente, Maria José Mendes, pedagoga de curso superior, instalou uma unidade de ensino de 1^o Grau considerada, pelo fisco, como empresa equiparada à pessoa jurídica pelo artigo 97 do RIR/80;
- por motivo de doença resolveu extinguir o referido estabelecimento em 31/12/90, provado pela escritura do livro Diário, anexo;
- em 28/02/91, vendeu o prédio onde funcionou o "Colégio Governador José Sarney", ao Estado do Maranhão, e o fez na qualidade de pessoa física, juntamente com o seu marido, na forma do Código Civil;
- em 30/08/95 agentes do Fisco Federal lavraram o auto de infração, considerando, a recorrente, não extinta em 31/12/90, mas sim em 28/02/91;
- a empresa individual não tem capacidade jurídica para vender imóveis do patrimônio do casal, embora façam parte do seu ativo;
- nos termos do Parecer Normativo nº 38/75, dadas as suas características e atividades, Maria José Aguiar Mendes não poderia ser equiparada à pessoa jurídica;

SRB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000061/95-66

Acórdão nº. : 102-43.396

- neste sentido são os Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes números 102-20.140/83; 104-5.728/86;
- a equiparação findou-se em 31/10/90, fato comprovado com sua escrituração contábil e abstenção da prática de atos de sua atividade;
- se equiparada está inserida no grupo das Sociedades Civis – prestadoras de serviços- isentas do imposto de renda pessoa jurídica nos exercícios de 1990 e 1991, na forma dos artigos 1º a 4º do Dec. Lei nº 2.397/87; artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 2.413/88; artigos 4º a 7º do Decreto –lei nº 2.429/88 e Instrução Normativa SRF nº 199/88;
- assim solicita os benefícios contidos no art. 167 do RIR/94.

Juntou cópia do livro Diário às fls. 80/153.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000061/95-66

Acórdão nº. : 102-43.396

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A autoridade julgadora de primeiro grau fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“Pela impugnação, tenta o contribuinte convencer de que a tributação do resultado na alienação do prédio seria da pessoa física da titular, por não se tratar de uma empresa individual equiparada à pessoa jurídica, nos termos do artigo 97 do RIR/80.

A argumentação não procede, pelos seguintes motivos:

- 1. a empresa mantinha escrituração contábil, conforme cópia da Demonstração do Resultado do Exercício, fls.27, Livro Diário, fls.28/36, demonstrando Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido;**
- 2. a empresa apresentava Declaração de Rendimentos como pessoa jurídica, conforme cópia da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, período – base 1990, fls. 40/43;**
- 3. por se tratar de um estabelecimento de ensino 1º grau, “Colégio Governador José Sarney”, a titular não poderia exercer a atividade individualmente;**
- 4. na escritura pública de compra e venda do prédio, fls. 38/39, o contribuinte é referendado como firma individual, “Colégio Governador José Sarney”;**
- 5. o contribuinte sempre teve o tratamento de firma individual, desde o início das atividades.**

Além dessas observações, ressalte-se o fato de que o contribuinte não comprova que o titular exercia com exclusividade, a atividade de professor, sem a contratação de outros profissionais. Assim, enquadra-se dentro do conceito de colégio, vendendo serviços com o objetivo de auferir lucro; portanto está configurada a equiparação à pessoa jurídica, nos termos do Artigo 97 do RIR/80.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000061/95-66

Acórdão nº. : 102-43.396

Quanto à data do encerramento das atividades, não há dúvidas de que é a constante da “Comunicação de Encerramento de Atividades” entregue à Receita Federal, fls. 24, pois o contribuinte não logrou comprovar que tenha efetivamente encerrado suas atividades em 31 de dezembro de 1990.

Em conseqüência, teria de apresentar a Declaração de rendimentos do período - base de 01/01/92 a 28/02/91, de acordo com a legislação vigente. (art. 152 do RIR/80).

QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Tratando-se de tributação reflexa, aplica-se “mutatis mutandis” o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Juros de Mora TRD

A respeito dos juros moratórios, deve ser subtraída a parcela calculada com base na variação da taxa referencial Diária – TRD, correspondente ao período de 11/03/91 a 29/07/91, tendo em vista a determinação contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.” (grifos não são do original)

Examinados os documentos, integrantes dos presentes autos, constata-se que a decisão acima está em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável a espécie.

Quanto aos argumentos expendidos no recurso, além de serem confusos, são incabíveis porque todos os dispositivos legais citados, ou seja, artigos 1º a 4º do Dec. Lei nº 2.397/87; artigos 6º e 7º do Decreto-lei nº 2.413/88; artigos 4º a 7º do Decreto –lei nº 2.429/88 e Instrução Normativa SRF nº 199/88 são pertinentes a **SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA, REGISTRADAS NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS.**

Como bem esclareceu a autoridade julgadora “a quo”, a recorrente NÃO foi equiparada a pessoa jurídica, ela foi constituída como firma individual e devidamente

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000061/95-66

Acórdão nº. : 102-43.396

cadastrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob nº 602, conforme informação inserida no Termo de Abertura do Livro Diário, lavrado em 24/01/83 (fls. 28 e 80).

Alega, ainda, a recorrente, que o imóvel era de propriedade do casal Maria José Aguiar Teixeira e Raimundo Leopoldo Leal Mendes, mas não comprova, porque a escritura de compra e venda (cópia às fls. 38/39) indica como outorgante vendedora a firma individual e mais, examinadas as cópias das declarações de rendimentos de ambos, verifica-se que não foi demonstrado nem apurado o ganho de capital. Havendo apenas um "sintético" registro na declaração de bens (verso da fl. 46).

Contradita também este argumento a própria escrituração contábil apresentada, pois no balanço fechado em 31/12/90, o referido imóvel constou como bem integrante do ativo permanente.

Assim e considerando que a recorrente só pediu baixa do seu Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda apenas em 28/02/91(doc. de fl. 22), correta está a tributação do valor obtido na alienação do imóvel como "Resultado Não Operacional" sob o amparo do artigo 317, § 1º do R.I.R aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a exigência do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, as pertinentes ao Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social Sobre Lucro, pela relação de causa e efeito, seguem a mesma sorte.

Assim, incorporando os argumentos esposados pela autoridade julgadora "a quo", **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO